

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Projeto de Resolução

Nº 0003-2021

Início Tramitação 02-07-2021

### Ementa

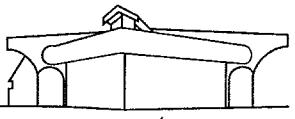
Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

### Autor

Mesa Diretora

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



Palácio Legislativo Água Grande

01 Paraguaçu Paulista  
Protocolado: 03/11/2021  
Data Digital: 03/11/2021 10:17:30  
Responsável: CAP

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara Municipal

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 003 /2021

Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

**Art. 1º** O Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista fica regulamentado por esta Resolução.

**Art. 2º** Para o disposto nesta Resolução, considera-se que:

I - **proposição** é toda produção legislativa que dará origem a uma matéria legislativa;

II - **matéria legislativa** é a proposição finalizada, assinada pelo autor competente, protocolizada e identificada no sistema legislativo por meio de cadastro próprio, apta a ser submetida ao processo legislativo;

III - **meio eletrônico** é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - **transmissão eletrônica** é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, sobretudo efetuada por meio da rede mundial de computadores (*internet*);

V - **processo legislativo** é o conjunto ordenado de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, conforme as regras expressas no Regimento Interno da Câmara Municipal, ao qual uma matéria legislativa é submetida até atingir a sua finalidade;

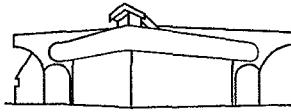
VI - **processo legislativo eletrônico** é aquele cujo conjunto ordenado de atos se dá mediante a tramitação eletrônica das matérias legislativas, com a utilização de arquivos digitais, assinatura digital e protocolização eletrônica de documentos;

VII - **identificação eletrônica** é a forma inequívoca de identificação de um signatário, que pode se dar por meio de:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063/2020, por meio da qual o signatário confirma e concorda com o conteúdo expresso em um documento produzido em formato eletrônico;

b) credencial (usuário e senha) de acesso ao sistema legislativo.

VIII - **sistema legislativo** é o software livre e aberto, representado pelo SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, desenvolvido pelo Programa Interlegis do Senado Federal, que se traduz no meio eletrônico oficial para a apresentação de proposições pelos Vereadores, Mesa Diretora, Comissões Permanentes ou Temporárias e Prefeito Municipal, além de armazenamento de dados e o consequente desenvolvimento do processo legislativo das matérias legislativas.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O.P  
GAP

**Art. 3º** O encaminhamento de proposições por meio eletrônico será efetuado com a utilização de identificação eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no sistema legislativo para tal finalidade.

Parágrafo único. O credenciamento será presencial, realizado por meio de procedimento no qual seja assegurada a identificação do usuário.

**Art. 4º** O acesso ao sistema legislativo estará disponível por meio de *link* no site da Câmara Municipal, mediante uso da credencial (usuário e senha) previamente cadastrada.

**Art. 5º** As proposições e documentos produzidos na forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente pelo seu autor, como garantia da origem e de autenticidade, antes da protocolização eletrônica no sistema.

§ 1º Todos os documentos acessórios da proposição, facultativos ou obrigatórios, deverão estar contidos no arquivo digital principal da proposição.

§ 2º A integridade das proposições deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica criptografada.

§ 3º Proposições encaminhadas sem assinaturas ou documentos acessórios obrigatórios serão devolvidos ao autor, na forma prevista no Regimento Interno.

**Art. 6º** É de exclusiva responsabilidade do titular o uso e o sigilo de sua identificação eletrônica, representada pela credencial de acesso ao sistema legislativo e pela senha do certificado digital, não sendo contestável, em nenhuma hipótese, alegação de utilização indevida.

§ 1º A Câmara Municipal fornecerá aos Vereadores os certificados digitais tipo A1, que ficarão armazenados e disponibilizados na nuvem (*cloud*), visando a assinatura de proposições e documentos por meio de assinador digital existente junto ao SAPL.

§ 2º A senha do certificado digital é de conhecimento e uso exclusivo do titular e, por motivos de segurança, a Câmara Municipal não tem ciência ou armazena nenhuma das senhas dos parlamentares ou servidores.

§ 3º No caso de perda da senha do certificado digital o titular deverá comunicar a Câmara Municipal, por escrito, imediatamente a fim de que seja providenciado a sua revogação e providenciado a emissão de novo certificado, o qual será emitido à expensas do titular.

§ 4º É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal a manipulação da identificação eletrônica do parlamentar para elaboração, protocolização de proposições ou acesso ao sistema legislativo.

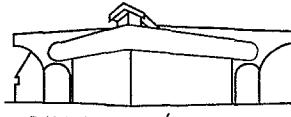
**Art. 7º** Na remessa da proposição para protocolização eletrônica, o autor deverá ter atenção para o correto preenchimento dos campos obrigatórios contidos no sistema legislativo, visando a formação do processo pertinente.

Parágrafo único. No caso de irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara poderá abrir prazo de até três (3) dias para que o autor promova as correções necessárias.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

03  
04

**Art. 8º** Devidamente protocolizadas no sistema e atendidos os requisitos necessários à sua apresentação, as proposições tornam-se matérias legislativas e seguirão de forma eletrônica a regular tramitação prevista no Regimento Interno.

**Art. 9º** Considera-se realizado o protocolo ou ato legislativo no dia e na hora de seu envio ao sistema legislativo da Câmara Municipal.

§ 1º O protocolo das proposições destinadas às Sessões Ordinárias será considerado tempestivo quando o envio for efetuado até o horário limite do último dia do prazo, conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Os demais atos ou protocolos serão considerados tempestivos quando enviados até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo fixado para a sua realização.

§ 3º Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo cujo término ocorrer em dia em que não haja expediente na Câmara Municipal.

§ 4º Será fornecido pelo sistema legislativo recibo eletrônico dos atos praticados, o qual conterá as informações relativas à data, hora da prática do ato e identificação da proposição submetida ao protocolo.

§ 5º Para todos os fins, considera-se a hora de envio da proposição ou realização do ato o horário oficial de Brasília (DF), constatado e fornecido pelo sistema legislativo e não pelo computador ou aparelho móvel por meio do qual o usuário realizou a protocolização.

**Art. 10** O sistema legislativo da Câmara Municipal estará ininterruptamente disponível para acesso durante 24 horas por dia, sete dias por semana, salvo nos períodos de manutenção do sistema os quais serão previamente comunicados.

§ 1º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal, e não do usuário, que impeça a remessa de proposições:

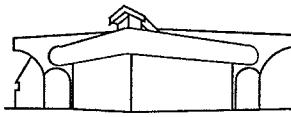
I - prorroga-se, automaticamente para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato sujeito a prazo;

II - será permitido, excepcionalmente, o encaminhamento da proposição em meio físico, justificada a urgência e relevância da situação.

§ 2º A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão informadas por meio do site da Câmara Municipal.

**Art. 11** As matérias legislativas e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitais ou digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

04/07

§ 2º Os documentos acessórios cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados no Departamento Legislativo no prazo de dois (2) dias contados da protocolização da proposição principal, em original ou cópia autenticada.

**Art. 12** A conservação dos autos do processo será efetuada em meio eletrônico na sua totalidade, por intermédio de documentos protocolizados eletronicamente ou digitalizados e juntados aos autos durante o trâmite legislativo.

Parágrafo único. Os autos dos processos legislativos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares ou físicos.

**Art. 13** O endereço eletrônico (*e-mail*) institucional dos Vereadores e servidores é o meio oficial de comunicação e trânsito de documentos e proposições em elaboração, inclusive de notificações emitidas pelo sistema legislativo quanto a prazos e disponibilidade de documentos para aposição de assinatura digital.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos titulares das contas de *e-mails* a verificação diária de mensagens e notificações recebidas, não sendo a falta dessa providência justificativa para a perda de prazos.

**Art. 14** O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação, inclusive capacitação dos Vereadores e servidores, sendo, em seguida a essa providência, vedada a apresentação física de quaisquer proposições, com exceção dos casos previstos nesta Resolução.

**Art. 15** As rotinas e procedimentos administrativos complementares ao Processo Legislativo Eletrônico que se fizerem necessários serão regulamentados por meio de Ato da Mesa.

**Art. 16** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2021.

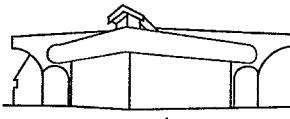
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de julho de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR  
Presidente da Câmara

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
1ª Secretária

MARCELO GREGORIO  
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
2ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

OS  
10/11

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos este projeto de resolução que visa a regulamentar o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A implantação dessa tecnologia no âmbito da Câmara Municipal imprimirá mais celeridade à tramitação das proposições, uma vez que os Vereadores disporão de instrumentos automatizados para subscreverem digitalmente suas proposições. Além disso, a utilização desse recurso criará condições para o parlamentar atuar no processo legislativo de forma *on-line*, ampliando e potencializando a sua ação de legislador.

Outro benefício observado com a implantação da assinatura digital refere-se às íntegras das matérias e informações legislativas que hoje são disponibilizadas na no site da Câmara, e que passarão a ser revestidas de plena legalidade, uma vez que constará a assinatura autêntica do autor, de forma digital.

A assinatura digital tem a função de lacrar o conteúdo do documento, fazendo com que este permaneça íntegro. Se for minimamente alterado, isso facilmente poderá ser constatado. Além disso, ela garante a autenticidade e a tempestividade.

O Brasil e a maioria dos países adotaram, para a assinatura digital, a infraestrutura de certificação de chaves, públicas e privadas, que proporciona várias funcionalidades em relação ao documento eletrônico, conhecidas como requisitos de validade, quais sejam, a autenticidade, a integridade e a tempestividade. O Certificado é documento eletrônico constituído de um sistema de chave pública e privada com dados cadastrais de seu titular tais como, nome, endereço e demais dados e assinado por alguém em quem o cliente deposita a sua confiança: uma Autoridade Certificadora que funciona como um cartório eletrônico.

Vale mencionar que a Medida Provisória no 2.220, de 24 de agosto de 2001, não dispôs sobre os elementos processuais de utilização das assinaturas eletrônicas, restringindo-se a sistematizar a organização administrativa e suas competências sobre o assunto ao instituir uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor), a Autoridade Raiz. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, as Autoridades Certificadoras (AC) e as Autoridades de Registro (AR).

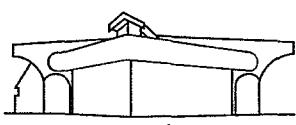
Com a implantação da assinatura digital, as proposições serão apresentadas eletronicamente, dispensando-se a via em papel, evidenciando inclusive o princípio da economicidade.

É importante ressaltar que a versão eletrônica assinada de forma digital será considerada a versão original. Com isso as íntegras das proposições inseridas no Sistema Aberto de Gestão Legislativa e disponibilizadas na Internet serão revestidas de legalidade, uma vez que estarão assinadas de forma digital.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

OP  
PA

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de julho de 2021.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**

Presidente da Câmara

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

1<sup>a</sup> Secretaria

**MARCELO GREGORIO**

Vice-Presidente

*Graciane da P. O. Cruz*  
**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

2<sup>a</sup> Secretaria

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/09/2020 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

DFP  
NAP

## LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

#### CAPÍTULO II

##### DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

###### Seção I

Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

## Seção II

### Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

## Seção III

### Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públícos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Art. 6º O art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação a que se refere o **caput** deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil." (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 10 e o § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 32. ....

.....

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

....." (NR)

## Dos Atos Praticados por Particulares perante Entes Públicos

Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 9º (VETADO).

## Seção V

### Dos Atos Realizados durante a Pandemia

Art. 10. O ato de que trata o **caput** do art. 5º desta Lei poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas à redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

## CAPÍTULO III

### DA ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR E DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

#### DA INFORMAÇÃO PERANTE ENTES PÚBLICOS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

## CAPÍTULO IV

### DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.

Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no **caput** deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o **caput** deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 15. O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 35. ....

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico." (NR)

## CAPÍTULO V

### DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Art. 16. Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código-fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Lei e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 18. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021.

Art. 19. Revogam-se as alíneas "a", "b" e "c" do caput do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Eduardo Pazuello*

*Walter Souza Braga Netto*